



PUBLICADO NO HORA 11

EM, 10 de Janeiro de 2007

LEI Nº. 3.831, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2007.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTACIONAMENTO PARA BICICLETAS EM NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autor: Vereador Fernando Cid

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Torna obrigatória a criação de estacionamento de bicicleta em Nova Iguaçu, nos locais de grande concentração e circulação de pessoas.

Parágrafo Único - Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos:

- I - **bicicletários** - local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;
- II - **paraciclo** - local em via pública, destinado ao

estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Art. 2º. Para fins desta lei, entende-se como locais de grande concentração e circulação de pessoas:

- órgãos da administração municipal;
- parques e praças;
- shopping centers;
- supermercados;
- instituições públicas e privadas de ensino, que possuam mais de cem alunos matriculados;
- instalações desportivas, clubes esportivos e sociais, academias de ginástica e outras instalações destinadas à prática de esporte, recreação e lazer;
- espaços destinados a atividades culturais, tais como teatros, cinemas e casas de show;
- empresas onde trabalhem mais de cinquenta pessoas;

Parágrafo Único - Nos locais mencionados neste artigo, nas suas mediações ou acessos, deverá ser reservado e adaptado espaço para o estacionamento de um mínimo de 10 (dez) bicicletas.

Art. 3º. As empresas que exploram o serviço de "estacionamento de veículos" em Nova Iguaçu, deverão dispor de local adaptado a suficiente para o estacionamento de um mínimo de 10 (dez) bicicletas.

Art. 4º. Fica autorizada a exploração comercial de espaços publicitários nos locais destinados ao estacionamento de bicicletas, de forma a cobrir o custo com a implantação e manutenção do serviço.

Art. 5º. A Prefeitura de Nova Iguaçu somente expedirá o Alvará de Funcionamento às instituições que se enquadrem no perfil definido no Art. 2º, se comprovado o cumprimento da exigência prevista nesta Lei.

Art. 6º. Nos projetos de novas edificações, destinadas à exploração de quaisquer das atividades prevista nesta Lei, deverá constar a previsão de local para estacionamento de bicicletas.

Art. 7º. Fica a bicicleta reconhecida como veículo de transporte alternativo, que deverá ser integrado ao sistema municipal de transporte.

Art. 8º. A construção e/ou manutenção de estacionamento de bicicletas em locais públicos poderá ser concedida a particular, obedecido o procedimento licitatório devido.

Art. 9º. A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local de implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 10º. O valor a ser cobrado pelo estacionamento nos bicicletários não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da menor tarifa dos ônibus municipais.

Art. 11º. Fica instituída campanha permanente de educação para o trânsito, incluindo a garantia dos direitos e os deveres dos ciclistas.

Art. 12º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 09 de fevereiro de 2007.